

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1324/81

INTERESSADO : IRANI CAVAGNOLI

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar a disciplina
Administração Financeira e Orçamentária na FCEA
de Santo André

RELATOR : Cons. Manoel Gonçalves Ferreira Filho

PARECEU CEE Nº 1 8 1 2 / 8 1 -CTG- Aprovado em 11/11/81

1- HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André, por seu Diretor, indica o Prof. Irani Cavagnoli para lecionar a disciplina Administração Financeira e Orçamentária dos Cursos de Ciências Econômicas e Ciências Contábeis, na categoria de Professor I.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

O indicado é Banharel em Administração de Empresas - pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas da USP e está cursando o Programa de Estudos de Pós-Graduação em Administração em nível de Mestrado na PUC-SP, tendo já obtido 21 créditos. É Assessor Econômico da Federação do Comércio do Estado de São Paulo. Participou de Seminários, Conferências e Encontros patrocinados por essa Entidade. Leciona na Faculdade de Economia e Administração da PUC-SP a disciplina Administração Financeira, sendo chefe do Departamento de Administração dessa Escola.

É certo que no curso de graduação não estudou a disciplina para a qual foi indicado nem no de pós-graduação que vem fazendo. Como disciplinas afins, todavia, estudou Introdução à Administração, Matemática Financeira, Administração da Produção, Finanças das Empresas, Administração Salarial e de Pessoal, motivo por que preenche o requisito do item I do art. 4º da Deliberação CEE 5/80.

Quanto aos requisitos do item II desse artigo, parece-me que atende ao da alínea "g". Com efeito, não atende ao da alínea "b", eis que seus créditos não concernem à disciplina para a qual foi indicado, salvo se se considerar como tal o estudo de

PROCESSO CEE Nº 1324/81

PARECER CEE Nº 1 8 1 2 / 8 1 fl.2

Tópicos de Administração Avançada ou do Análise Financeira nem ao da alínea "d", visto como o exercício do magistério na PUC não foi autorizado por órgão para tanto competente. Os seus trabalhos não estão publicados. Entretanto, resulta do processo um volume de atividades que me parece justificar o enquadramento na alínea "g".

É de se recomendar, todavia, o enriquecimento do seu curriculum na área específica.

3- CONCLUSÃO:

Favorável à indicação do Prof. Irani Cavagnoli para lecionar a disciplina Administração Financeira e Orçamentária dos Cursos de Ciências Econômicas e Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André até o final de 1982, na Categoria docente de Professor I, ficando certo que a Renovação dependerá do enriquecimento do seu curriculum.

São Paulo, 30 de setembro de 1981

a) Cons. Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 21/10/81

a) Cons. Paulo Gomes Romeo-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de novembro de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente em exercício